

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA O
EXERCÍCIO DE 2021

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual; no art. 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências orçamentárias;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento; e

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as descritas a seguir:

I - ampliar o acesso e qualificar as ações e serviços de saúde da atenção ambulatorial, hospitalar e de vigilância, de forma integrada com a atenção primária à saúde;

II - fortalecer a atenção primária à saúde em rede com atenção ambulatorial no estado, integrada à vigilância à saúde visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada;

III - fortalecer a rede estadual de atenção oncológica com vistas à ampliação do acesso às ações de promoção à saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer em tempo oportuno;

IV - garantir a qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, em articulação com os municípios, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

V - implementar Política de Educação Profissional e Técnica, democratizando o atendimento e possibilitando que jovens e adultos desenvolvam habilidades relevantes nas áreas de ciências e tecnologias, bem como aperfeiçoem competências técnicas e profissionais para emprego, trabalho e empreendedorismo;

VI - desenvolver e implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, buscando a valorização e democratização dessas políticas;

VII - retomar o desenvolvimento econômico, por meio da implantação/implementação do complexo portuário industrial, do fortalecimento das cadeias produtivas de recursos naturais e da ciência e tecnologia e do turismo;

VIII - promover o desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, com ênfase na agregação de valor nas cadeias produtivas da agropecuária, da pesca e da aquicultura;

IX - aprimorar a gestão dos recursos hídricos, concentrando-se em ações de segurança hídrica e de convivência com a seca, bem como fortalecer a gestão ambiental sustentável;

X - melhorar o abastecimento de água e ampliar o esgotamento sanitário;

XI - reconstruir, conservar e ampliar a malha viária;

XII - ampliar a oferta de unidades habitacionais;

XIII - ampliar a sensação de segurança, investindo na qualidade da prestação dos serviços de segurança oferecidos aos cidadãos;

XIV - promover a inclusão social pelos direitos e pela renda;

XV - erradicar a extrema pobreza no Estado de Sergipe e melhorar o acesso ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

XVI - fortalecer o planejamento, potencializando a gestão governamental e ampliando a efetividade das políticas públicas;

XVII - modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

XVIII - fortalecer o controle social, por intermédio da ampliação dos mecanismos de transparência;

XIX - garantir o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação, da captação de recursos e do controle do gasto;

XX - ampliar e qualificar a prestação de serviços públicos, por meio de parcerias com a iniciativa privada e o terceiro setor, fortalecendo o papel regulador do Estado;

XXI - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e os direitos dos animais;

XXII - fomentar políticas públicas que garantam a proteção e conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável;

XXIII - promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamental para a execução da política de Assistência Social, garantindo o cofinanciamento;

XXIV – ampliar o Programa de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica para fomentar projetos de prevenção, promoção e assistência, alusivos à Lei (Federal) nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no Estado de Sergipe;

XXV – assegurar programas e projetos que visem a autonomia econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres, através do empreendedorismo feminino;

XXVI – assegurar assistência, medicamentos e tratamentos adequados às pessoas com doenças raras, do Estado de Sergipe;

XXVII – assegurar ações de apoio à estruturação, reaparelhamento, modernização organizacional e tecnológica das instituições de Segurança Pública do Estado de Sergipe;

XXVIII – fortalecer as políticas de proteção, promoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, jovens, idosos, da mulher, das pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais, da segurança alimentar, da população negra, da comunidade LGBTQI+ e das demais populações em vulnerabilidade social e econômica;

XXIX – fomentar políticas públicas voltadas à cultura e suas diversas linguagens, dentre elas, as artes cênicas, artes visuais, audiovisual, cultura popular, música, gastronomia, identificação de patrimônios material e imaterial, povos tradicionais, população do campo, dando prioridade à interiorização desta política;

XXX – garantir o direito humano à alimentação adequada aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de práticas alimentares saudáveis, a erradicação da fome e da má nutrição, e para a segurança alimentar e nutricional;

XXXI – estimular o aumento da oferta e da disponibilidade de alimentos saudáveis à população, com destaque aos provenientes da agricultura familiar, orgânicos, agroecológicos, e da sociobiodiversidade;

XXXII – reestruturação da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) com ênfase na agroecologia;

XXXIII – promover a estruturação do Programa Estadual de Sementes Nativas com ações que favoreçam a produção comunitária de sementes e a sua aquisição pelo governo;

XXXIV – promover a estruturação do Programa Estadual de Restauração Florestal em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, com espécies nativas da Caatinga e da Mata Atlântica;

XXXV – fomentar a produção de energia solar fotovoltaica, visando a um maior equilíbrio do meio ambiente, bem como promoção de trabalho e renda;

XXXVI – fortalecer as políticas de comercialização e abastecimento da agricultura familiar;

XXXVII – assegurar programas e projetos que visem apoiar o comércio em geral, indústrias, grandes e pequenos empreendedores, aprimorando ações estratégicas para recuperação e retomada do

crescimento socioeconômico, em resposta aos impactos causados pelo novo coronavírus;

XXXVIII – fortalecer a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas;

XXXIX – valorizar o servidor público através da permanente formação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho, de salário, carreira e da atenção à saúde;

XL – fortalecer a política de Redução de Danos ampliando o atendimento aos usuários de álcool e outras drogas no Estado de Sergipe;

XLI – fomentar políticas públicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças que afetam a saúde mental;

XLII – promover o desenvolvimento de programas e projetos que visem a fortalecer a mulher que trabalha no campo, fomentando políticas públicas que desenvolvam e fortaleçam o empreendedorismo, o cooperativismo e o associativismo, promovendo a geração de renda e atuando como redutor de sua situação de vulnerabilidade sócio-econômica;

XLIII – promover, fortalecer e criar políticas públicas estaduais de combate ao racismo institucional ou estrutural, nas suas diversas formas de manifestação;

XLIV – promover a formação continuada de docentes, visando a valorização profissional, a melhoria na qualidade do ensino e o aperfeiçoamento e desenvolvimento das habilidades;

XLV – garantir a manutenção do ensino público de qualidade, com a ampliação das reformas das unidades educacionais bem como com a garantia do aparelhamento necessário para educador e aluno;

XLVI – fortalecer o esporte amador, fomentando políticas públicas de valorização das pequenas competições;

XLVII – promover o turismo local, com foco na criação e ampliação de rotas turísticas naturais e culturais, bem como voltadas ao cicloturismo;

XLVIII – estimular a transparência, visando fortalecer o controle social e o combate à corrupção.

Parágrafo único. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos arts. 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II - demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por modalidade de

aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, por elemento de despesa e por fonte de recurso;

III - demonstrativo por Poder, órgão e unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação dos recursos.

Art. 4º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das

funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações;

XI - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para 2021;

XII - fonte de recurso: correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma destinação

específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Estadual no exercício de 2021 são as definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2020-2023.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deverá ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de

Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos arts. 192 a 213 da Constituição Estadual.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução deve ter preferência sobre os projetos novos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos conforme detalhada no art. 31 desta Lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual (PPA) 2020 - 2023 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2020, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2021, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a novembro de 2020, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2020.

Art. 14. O Poder Executivo deve adotar o mecanismo de transferências constitucionais e legais aos Municípios, mediante a contabilização por dedução da receita orçamentária.

Art. 15. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 16. A Lei Orçamentária do Estado para 2021 deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício destinada a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no “caput” poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais ao Orçamento 2021.

Art. 17. A Lei Orçamentária do Estado para 2021 deve conter, também, a Reserva para Emendas Parlamentares Individuais, de caráter impositivo, no valor equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, de acordo com o art. 151, “caput” e §§ 7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48/2019, de 26 de junho de 2019, constituída exclusivamente com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 18. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão, principalmente, em função da instabilidade causada pela pandemia do coronavírus.

Art. 19. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 20. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais;
- V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 21. Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 22. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, até o dia 05 de julho de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2020, a serem incluídos no Orçamento de 2021, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data

do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2021, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - às transferências das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Defensoria Pública valores semelhantes aos do Orçamento de 2020, atualizados, no máximo, pelo percentual de inflação de 2020, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estimado pelo último Boletim Focus do mês de junho de 2020, divulgado pelo Banco Central do Brasil e, no que couber, em acordo com os limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 15/1999;

III - ao pagamento do serviço da dívida;

IV - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2020;

V - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o art. 218 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

VI - às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

VIII - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;

IX - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional (Estadual) nº 40/2007 e o Decreto nº 27.410, de 11 de outubro de 2010;

X - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);

XI - ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico (FUNCART), criado pela Lei nº 1.962/1975, e alterado pela Lei Estadual nº 4.490/2001;

XII - à reserva para emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de acordo com o art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48/2019;

XIII - à reserva de contingência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição sobre a receita de loterias esportivas; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde.

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII - recursos destinados à reserva de contingência, definidos no art. 16 desta Lei, atendendo ao que dispõe a alínea III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção II

Das Diretrizes para a Execução dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe deve ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Estado de Sergipe, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Executivo, incluindo o

Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no “caput” deste artigo, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 29. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o art. 8º desta Lei, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 30. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 31. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo Órgão ou Entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a Órgãos ou Entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente deve ser permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação;

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, deve ser regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata esse parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Estadual, durante a execução orçamentária do Exercício de 2021, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, respeitando o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 33. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Diretrizes para Alteração dos Orçamentos

Art. 35. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEFAZ.

Art. 36. Durante a execução orçamentária do exercício de 2021, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 37. A criação ou alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 38. O Poder Executivo Estadual poderá, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 39. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo devem ser autorizadas mediante portaria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 40. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

Seção IV

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais de Caráter Impositivo

Art. 41. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independentemente de autoria, em observância do art. 151, §§7º, 8º e 9º, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 2019.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades aos quais competir a execução das emendas referidas no “caput” deste artigo, devem adotar todos os meios e providências indispensáveis à efetiva promoção das correspondentes execuções orçamentaria e financeira.

Art. 42. Para efeito desta Seção considera-se:

I – execução equitativa: a execução de programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria;

II – impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações;

III – plano de trabalho de emenda parlamentar individual de caráter impositivo: a documentação produzida pelo órgão ou entidade destinatária dos recursos financeiros, objetivando a execução da respectiva emenda;

IV – órgão ou entidade de execução: o órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e, ainda, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 43. Para o ano de 2021, as emendas parlamentares individuais de caráter impositivo devem ser aprovadas no valor total equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida estimada, observado, quando da destinação de tais recursos, os percentuais máximos indicados no §8º do art. 151 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48/2019.

Parágrafo único. O valor total referido no “caput” deste artigo, relativo às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, a ser nominalmente definido no projeto de lei orçamentária anual, deve ser dividido e distribuído em partes iguais, por todos os parlamentares estaduais, para posterior aprovação das citadas emendas.

Art. 44. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, independente de autoria, da programação referente a emendas parlamentares individuais de caráter impositivo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira referida no “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e a consequente efetiva liberação de recursos financeiros.

Art. 45. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica para a execução das emendas referidas no “caput” do art. 41 desta Lei, os Poderes, Órgãos ou Entidades competentes devem enviar ao Poder Legislativo as justificativas do mesmo impedimento, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do plano de trabalho para a execução da respectiva emenda.

§ 1º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade executora competente deve providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei.

Art. 46. Em simetria com o disposto no §16 do art. 166 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (Federal) nº 100, de 2019, a transferência obrigatória do Estado a Municípios, para a execução da programação decorrente de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, independe de adimplência do ente federativo destinatário.

Art. 47. Os Poderes Legislativo e Executivo devem desenvolver, conjuntamente, solução de tecnologia da informação que permita aos parlamentares a fiscalização e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira de emendas referidas no “caput” do art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 48. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto (Estadual) nº 30.874, de 19 de outubro de 2017, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os arts. 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de:

I - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação.

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 49. A Lei Orçamentária de 2021 deve discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que devem identificar a legislação que autorizou o benefício;

Parágrafo único. Entende-se por Subvenções Econômicas as despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Art. 50. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, devem depender da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos arts. 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executados;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.

Art. 51. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de transferências voluntárias do Governo do Sergipe, que deve ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4 e para a capital do estado.

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde que os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

§ 2º A exigência de contrapartida será dispensada quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.

Art. 52. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades deverão observar o que estabelece a Lei (Federal) nº 8.666/1993, bem como a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da então Controladoria-Geral do Estado de Sergipe, não se aplicam quando a transferência ocorrer em decorrência do disposto no § 7º do art. 151 da Constituição Estadual.

Art. 53. Deve caber ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar, e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias ao resguardo do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2020, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto:

I – às modificações nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS), do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II – ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

III – à revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2020, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56. No exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 57. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado art. 169 da Constituição Federal e o art. 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os arts. 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em Lei específica.

Art. 59. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros, calculados com base na diferença entre a folha de benefícios paga a seus segurados e o montante das contribuições dos servidores e do próprio Poder ou órgão do Estado.

§ 1º Os déficits previdenciários financeiros devem ser apurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (SERGIPEPREVIDÊNCIA) e recolhidos, mensalmente, ao Fundo Financeiro Previdenciário de Sergipe (FINANPREV), a título de aporte financeiro, conforme “caput” do art. 96, e seu inciso II, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem consignar, em suas propostas orçamentárias,

ação com o título “Aporte para cobertura de Déficit Previdenciário Financeiro do RPPS/SE”.

§ 3º Para 2021, os Poderes e órgãos referidos neste artigo devem recolher, na ação orçamentária identificada no § 2º deste mesmo artigo, valor correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do déficit do RPPS/SE, a ser apurado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 60. Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujos percentuais devem ser definidos em leis específicas.

Art. 61. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 62. Conforme exige o § 2º do art. 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como prioridades para as políticas de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento as seguintes:

- I - convivência com a seca e agricultura irrigada;
- II - produtores rurais e suas cooperativas;
- III - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- IV - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;
- V - indústrias pioneiras e atividades turísticas;

VI - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;

VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 64. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 65. Até 31 de janeiro de 2021, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2020, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do art. 152 da Constituição Estadual.

Art. 66. O Governo de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2021, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, devendo realizar ao menos uma audiência pública em cada um dos territórios do Estado de Sergipe, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Parágrafo único. Permanecendo, até o final do período de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, a recomendação para não se realizar ajuntamento de pessoas, de modo a evitar a propagação do coronavírus, a participação popular referida no *caput* deste artigo será realizada por meio da Internet, devendo a SEFAZ disponibilizar, em seu

site (www.sefaz.se.gov.br), os meios necessários para a realização de tal consulta.

Art. 67. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

Art. 68. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

George da Trindade Góis
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1. Metas Anuais (2021 a 2023)

O Demonstrativo de Metas Anuais mostra os resultados esperados para o estado de Sergipe nos anos 2021, 2022 e 2023. Assim, são apresentados valores de receitas, despesas, receitas primárias, despesas primárias, que levarão aos Resultados Primário e Nominal. Acompanhado desses valores estão os principais parâmetros que nortearam as decisões e estimativas. Além disso, apresenta a Dívida Consolidada Líquida (DCL).

A receita total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo estado, por meio dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. Nesse sentido, a despesa total é o somatório das despesas do estado estimadas para o período referido, a exemplo de pessoal, manutenção, juros e investimentos. Já as receitas e despesas primárias, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 10ª edição, pág. 251 -, são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira) e aquelas fruto de alienação de investimentos. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

As metas, tendo em vista os dados citados acima, são fixadas como Resultados Primário e Nominal, para que sejam acompanhadas a evolução de receitas e despesas, assegurando a prestação de serviços, a implementação das políticas públicas e a garantia de solvência para a dívida pública, além do bom funcionamento da máquina. O Resultado Nominal, segundo o MDF (10ª edição), é o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao Resultado Primário a conta de juros. Representa a variação do estoque da dívida.

A projeção de receitas utilizou-se do estudo de séries temporais e da regressão linear múltipla. Foi escolhido o modelo conhecido como ARIMA (Auto - Regressivo, Integrado, de Médias Móveis) com sazonalidade, ou simplesmente SARIMA, que utiliza informações de uma série histórica para projetar valores futuros, para estimar as principais receitas do estado. A escolha do modelo SARIMA determinou-se devido ao bom ajuste da série estimada aos dados reais, isso foi verificado com indicadores estatísticos de erro e de critério de adequação do modelo. A série foi

composta dos valores mensais arrecadados entre janeiro de 2015 até dezembro de 2019, utilizando-se do software R-Project para os estudos e previsões. Como algumas receitas sofrem a influência, tanto da variação do PIB, como da inflação (medida pelo IPCA), foram incluídas tais variáveis num modelo de regressão múltipla, observando a correlação e inferindo que estas também explicam o comportamento da arrecadação. Como premissa estatística, estipulou-se um erro máximo de previsão de 5% e significância de 95%.

Para as despesas foi levado em consideração o histórico, sem a influência das Despesas de Exercício Anteriores (DEA), as obrigações continuadas e o planejamento do Governo (Plano Estratégico 2019-2022 e Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, além do cenário econômico atual.

As variáveis macroeconômicas que serviram de parâmetro estão especificadas na tabela 1.1. Os valores do Produto Interno Bruto (PIB) foram considerados com base na Nota expedida pelo Centro de Macroeconomia Aplicada (CEMAP), da Fundação Getúlio Vargas, nº 40, na qual são apresentados os cenários esperados para o PIB brasileiro nestes tempos de pandemia. Tendo em vista a incerteza econômica e a paralização de partes das atividades econômicas, optou-se pelo uso desse cenário. Segundo a Nota, para a economia brasileira será muito difícil escapar de um PIB negativo em 2020, podendo haver uma recuperação gradativa nos próximos anos. Este cenário toma como referência a greve dos caminhoneiros de 2018 e a crise mundial de 2008.

Os índices considerados para o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) têm como base as previsões de mercado do Boletim Focus, publicado pelo Banco Central. As taxas reais de juros implícito sobre a dívida pública e câmbio tiveram como base o momento atual, onde o preço do dólar diário corresponde à média de 5,0%.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

EM R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	9.564.186	9.234.514	124,31%	9.750.662	9.096.195	123,39%	10.127.634	9.128.372	124,21%
Receitas Primárias (I)	8.554.272	8.259.411	111,18%	8.760.371	8.172.373	110,86%	9.090.361	8.193.443	111,49%
Despesa Total	9.564.186	9.234.514	124,31%	9.750.662	9.096.195	123,39%	10.127.634	9.128.372	124,21%
Despesas Primárias (II)	8.532.341	8.238.236	110,90%	8.694.973	8.111.364	110,03%	9.041.034	8.148.984	110,88%
Resultado Primário (III) = (I – II)	21.931	21.175	0,29%	65.398	61.008	0,83%	49.327	44.460	0,60%
Resultado Nominal	-221.461	-213.827	-2,88%	-182.252	-170.019	-2,31%	-189.687	-170.971	-2,33%
Dívida Pública Consolidada	5.000.564	4.828.198	64,99%	4.927.213	4.596.497	62,35%	4.639.879	4.182.077	56,90%
Dívida Consolidada Líquida	4.296.047	4.147.965	55,84%	4.148.649	3.870.190	52,50%	3.785.507	3.412.003	46,43%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Base de dados do sistema IGESP, Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-SE).

Notas:

1. O estado ainda não possui Receitas ou Despesas advindas de PPP.

2. Os valores constantes foram calculados, trazendo os valores correntes das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, conforme MDF. 10ª edição (pg. 64), ou seja, pelo IPCA do ano 2020, previsto no boletim FOCUS, publicado pelo Banco Central no dia 27 de março de 2020.

Tabela 1.1 – Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	1,10	1,90	2,30
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,89	5,89	5,89
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	5,00	5,00	5,00
IPCA (% anual)	3,57	3,5	3,5
Projeção do PIB do ente (Sergipe não possui previsão para o PIB estadual)	-	-	-
Receita Corrente Líquida (RCL) - R\$ milhares	7.694.010	7.902.396	8.153.841

Fonte:

1. A variável PIB real tem como base o relatório do Centro de Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas -FGV, publicado no dia 20 de março de 2020
2. As demais variáveis previstas, com exceção do Câmbio, foram retiradas do Boletim FOCUS, publicado pelo Banco Central no dia 27 de março de 2020.

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2021: Valor corrente do ano de 2021, dividido por	1,036
2022: Valor corrente do ano de 2022, dividido por	1,072
2023: Valor corrente do ano de 2023, dividido por	1,109

1.1. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do Governo de Sergipe

Seguindo o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são apresentadas a memória e a metodologia de cálculo, no sentido de esclarecer como foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Para os Impostos e a Transferência da cota parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), que são as receitas mais relevantes do estado, correspondendo a cerca de 78%, da Receita Corrente, foram realizadas análises de séries temporais para a escolha de um modelo que chegasse ao mais próximo da realidade. Conforme os valores propostos de PIB e IPCA (ver tabela 1.1), considerou-se a dependência da arrecadação dessas receitas em relação a essas variáveis, observando os níveis de correlação.

Algumas origens de receita consideraram não apenas o histórico ou as variáveis macroeconômicas, devido a alterações que aconteceram e estão mudando o curso da série. Como exemplos estão as Contribuições Previdenciárias que com o Projeto de Lei Complementar (PLC) de nº 20/2019, que trata do Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS-SE), que sofreram majoração de alíquotas irão ter previsões diferentes daquelas esperadas se considerado os valores arrecadados historicamente. O mesmo ocorreu com as receitas advindas de Taxas, que com a Lei nº 8.638/2019, que instituiu a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD), englobou mais categorias, além de alterar os valores das já existentes e, como consequência, também influenciaram nas previsões de arrecadação. É importante citar, também, que foram excluídas das séries históricas as receitas extraordinárias arrecadadas em 2019, a exemplo da cessão onerosa do petróleo, na ordem de R\$ 145 milhões e do REFIS, que arrecadou cerca de R\$ 75 milhões, além dos R\$ 80 milhões da operação de crédito para a Previdência Social, que teve como garantia os recursos dos Royalties. A tabela 2 apresenta a composição da Receita Total do estado de Sergipe. Nela estão expostas as principais receitas.

Tabela 2- Previsão das Principais Receitas, por Natureza (anos 2021 até 2023)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO – Em R\$ 1.000,00		
	2021	2022	2023
Receitas Correntes	10.420.521	10.735.955	11.134.689
Receita de Impostos, taxas e Contribuições de Melhoria	4.226.700	4.313.557	4.431.926
Impostos	3.958.207	4.034.325	4.140.686
ICMS	3.014.855	3.061.768	3.132.014
IPVA	236.979	249.933	266.156
IRRF	508.904	520.856	536.400
ITCMD	26.500	26.800	27.100
Impostos - Multas, Juros e Dívida	81.127	83.482	85.432
Taxas	268.493	279.233	291.240
Receita de Contribuições	507.606	558.164	633.403

Receita Patrimonial	64.090	65.693	67.335
Receita de Serviços	210.959	219.397	228.831
Transferências Correntes	5.315.862	5.482.125	5.674.042
Cota-Parte do FPE	4.121.898	4.265.826	4.430.467
Outras Receitas Correntes	95.303	97.018	99.153
Operações Intraorçamentárias	660.553	706.392	756.008
Receitas de Capital	707.410	589.209	589.883
Operações de crédito	250.000	250.000	250.000
Alienações de Bens	122.610	3.909	4.183
Transferência de Capital	315.200	315.500	315.800
Outras Receitas de Capital	19.600	19.800	19.900
Deduções das Receitas Correntes (Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios e ao FUNDEB)	-2.224.297	-2.280.894	-2.352.946
TOTAL	9.564.186	9.750.662	10.127.634

Fonte: SEFAZ/SE

Nota: Foram incluídas as receitas correntes intraorçamentárias na base de cálculo

Como as receitas do ICMS e do FPE têm grande representatividade dentro do total, serão apresentadas algumas considerações sobre as suas metodologias de previsão.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) foi previsto pelo modelo SARIMA (1,1,0) (1,0,0), onde o Erro Médio Absoluto Percentual foi de 4,27%.

No modelo considerou-se a crise atual, provocada pela pandemia de COVID-19. Para a arrecadação deste ano de 2020, considerou-se uma queda estimada para o PIB de 4,4%. Como o modelo SARIMA é univariado e faz previsões com base na análise da própria série, foi preciso uma

regressão linear múltipla para que os valores finais refletissem esse cenário inesperado. A regressão múltipla levou em consideração as previsões de PIB e IPCA, entre 2020 a 2023. As estatísticas da regressão, com 95% de significância, apresentaram erro padrão de 2,1% e R^2 de 0,85.

Na tabela 2.1 encontra-se o histórico anual de arrecadação do ICMS – Principal, ou seja, o imposto sem a soma de juros e dívidas, conforme nova classificação da receita. O valor para o ano 2020 é o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA -2020).

Tabela 2.1-ICMS -Arrecadação Anual, Orçamento 2020 e Previsões (2021 a 2023)

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1.000	Variação %
2015	2.786.960	-
2016	2.842.529	1,99%
2017	3.028.786	6,55%
2018	3.241.716	7,03%
2019	3.344.786	3,18%
2020	3.419.800	2,24%
2021	3.014.855	-11,84%
2022	3.061.768	1,56%
2023	3.132.014	2,29%

Fonte: SEFAZ/SE

A cota-parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), transferido pela União, teve como modelo escolhido o SARIMA (1,1,1) (0,1,2), com MAPE de 3,46%. Foram utilizados os dados mensais entre janeiro de 2015 e dezembro de 2019, sendo que, foi preciso suavizar a série, com comandos do R-Project, para a substituição dos *outliers*, ou seja, valores extraordinários que poderiam inferir nas previsões, a exemplo dos valores repatriados que foram transferidos ao estado no ano de 2016. Para 2020, foi considerada a garantia do Governo Federal em repassar os mesmos valores de 2019. As variáveis PIB e IPCA foram consideradas dependentes no modelo de regressão múltipla, para ajustar as previsões ao cenário econômico, com isso os resultados da estatística de regressão foram um R^2 de 0,76 e erro padrão de 1,9%, com significância de 95%. A Tabela 2.2 apresenta para 2020 o valor aprovado na Lei Orçamentária do exercício (Lei nº 8.646, de 08 de janeiro de 2020).

Tabela 2.2- FPE -Arrecadação Anual, Orçamento 2020 e Previsões (2021 a 2023)

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1.000	Variação %
2015	3.173.906	-
2016	3.574.607	12,62%
2017	3.444.834	-3,63%
2018	3.672.599	6,61%
2019	4.018.059	9,41%
2020	3.988.600	-0,73%
2021	4.121.898	3,34%
2022	4.265.826	3,49%
2023	4.430.467	3,86%

Fonte: SEFAZ/SE

Para estimar as Despesas foram separados os Grupos de Natureza de Despesas, conforme tabela 3, e realizadas as previsões com base nos gastos passados, nos compromissos permanentes do governo e daqueles planejados, além da margem possível de expansão, conforme observação da expectativa para a atividade econômica.

Tabela 3 - Despesas previstas por grupo (anos 2021 a 2023)

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	Em R\$ 1.000,00		
	2021	2022	2023
Despesas Correntes (I)	8.766.069	8.973.678	9.341.005
Pessoal e Encargos sociais	6.095.379	6.217.286	6.434.459
Juros e Encargos da Dívida	159.575	159.213	145.862
Outras Despesas Correntes	2.511.115	2.597.179	2.760.683

Despesas de Capital (II)	778.717	757.584	767.230
Investimentos	525.000	485.000	500.000
Inversões Financeiras	42.000	82.500	82.500
Amortização Financeira	211.717	190.084	184.730
Reservas de Contingência (III)	19.400	19.400	19.400
TOTAL (IV) = (I+II+III)	9.564.186	9.750.662	10.127.634

Fonte: SEFAZ/SE

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais são as provenientes de pagamento de salários, aposentadorias, pensões, assim como cargos comissionados, adicionais de desempenho, gratificações, dentre outras remunerações para toda a Administração Pública Estadual, tanto para servidores civis e militares do Executivo, como membros e servidores dos demais Poderes, além dos encargos sociais e contribuições do regime de previdência.

Para 2021, tem-se uma previsão de despesa com pessoal e encargos sociais menor em 1,62%, em relação ao previsto no orçamento 2020. Isso é reflexo da receita menor, forçando a queda da despesa, como também o uso do histórico sem a influência do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Importante destacar que estão sendo garantidos todos os direitos legais dos servidores. Pois, a principal causa da queda para 2021 foi o valor elevado de DEA em 2019, que atingiram cerca de R\$ 200 milhões.

Tabela 3.1 - Despesas liquidadas com pessoal e encargos sociais, dotação LOA 2020 e previsões (2021 a 2023)

Metas Anuais	Valor Nominal – R\$ 1.000	Variação %
2015	4.774.481	-
2016	4.888.923	2,40%
2017	5.521.940	12,95%
2018	5.561.627	0,72%

2019	6.154.233	10,66%
2020	6.195.590	0,67%
2021	6.095.379	-1,62%
2022	6.217.286	2,00%
2023	6.434.459	3,49%

Fonte: SEFAZ/SE

Quanto às Outras Despesas Correntes, que garantem o custeio da máquina pública, materiais de consumo, auxílios, diárias, além de outras despesas de caráter obrigatório não especificadas nos demais grupos da despesa corrente. A previsão para 2021 é de retração em 4,08%, sendo o valor nominal estimado de R\$ 2.511.115 bilhões. O valor para 2021 também não considera DEA's (cerca de R\$ 430 milhões em 2019) e prevê uma necessidade de contenção, em razão da realidade fiscal.

Tabela 3.2- Outras Despesas Correntes liquidadas, dotação LOA 2020 e previsões (2021 a 2023)

Metas Anuais	Valor Nominal – R\$ 1.000	Varição %
2015	1.968.524	-
2016	2.101.271	6,74%
2017	2.200.960	4,74%
2018	2.398.050	8,95%
2019	2.618.024	9,17%
2020	2.617.860	-0,01%
2021	2.511.115	-4,08%
2022	2.597.179	3,43%
2023	2.760.683	6,30%

O Resultado Primário é a soma das receitas primárias, aquelas não financeiras, menos a soma das despesas primárias, conforme pode-se ver com maiores detalhes na Tabela 4. Já o resultado nominal leva em consideração os juros ativos e passivos. Para 2021 estimou-se um Resultado Primário de R\$ 21,93 milhões e Resultado Nominal de R\$ -221,46 milhões.

Tabela 4- Resultados Primário e Nominal calculados com a metodologia acima da linha, proposta no MDF (10º edição)

Em R\$ 1.000,00			
RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	8.196.224	8.455.060	8.781.743
(-) Aplicações Financeiras (II)	36.752	33.899	31.265
(-) Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	8.159.472	8.421.162	8.750.478
RECEITAS DE CAPITAL (V)	707.410	589.209	589.883
(-) Operações de Crédito (VI)	250.000	250.000	250.000
(-) Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0	0	0
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	62.610	0	0
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	394.800	339.209	339.883
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	8.554.272	8.760.371	9.090.361
DESPESAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	8.105.516	8.267.286	8.584.997
(-) Juros e Encargos da Dívida (XIV)	159.575	159.213	145.862
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	7.945.941	8.108.073	8.439.134
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	778.717	757.584	767.230
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)	0	0	0
(-) Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0
(-) Amortização da Dívida (XX)	211.717	190.084	184.730

DESPESAS PRIMÁRIAS CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	567.000	567.500	582.500
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	19.400	19.400	19.400
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	8.532.341	8.694.973	9.041.034
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XII - XXIII)	21.931	65.398	49.327
JUROS NOMINAIS	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações monetárias Ativos (XXV)	41.752	38.899	36.265
Juros, Encargos e Variações monetárias Passivos (XXVI)	285.143	286.548	275.279
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	-221.461	-182.252	-189.687

Fonte: SEFAZ/SE

A Dívida Consolidada (DC) corresponde ao passivo público de longo prazo decorrente de contratos de empréstimo, do parcelamento e renegociação de dívidas e de precatórios vencidos e não pagos. Para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) são feitas as deduções dos ativos disponíveis e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados. No exercício de 2018, a Dívida Consolidada Bruta atingiu o montante de R\$ 4,5 bilhões e no exercício de 2019 R\$ 4,9 bilhões, com um crescimento nominal de 7,95%.

Os empréstimos internos e externos, bem como os parcelamentos e renegociações de contribuições previdenciárias e sociais, foram projetados de acordo com as condições contratuais e demais normativos previstos para o pagamento dos débitos. O saldo desta dívida apresenta exposição às flutuações de seus indexadores, em especial do Coeficiente de Atualização Monetária (CAM), que representa o indicador de correção da dívida com a União estabelecido na Lei Complementar nº 148/2014. O CAM considera a variação mensal acumulada do IPCA-IBGE, limitada pela variação mensal acumulada da taxa Selic, superior ao juro de 4% ao ano. As demais dívidas estão sujeitas às variações do Dólar, do Desembolso Especial de Saque (SDR), da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), da taxa SELIC ou da Taxa Referencial (TR). A cotação do Dólar utilizado para os cálculos da dívida indexada na moeda estrangeira foi com a paridade de US\$ 1,00 para cada R\$ 5,00. A relação da dívida contratual referentes aos empréstimos internos, externo e os parcelamentos corresponde ao percentual de 64,3% da DC seguida dos precatórios com o percentual de 25,6% e outras dívida com o percentual de 10,1%.

Foram previstos ingressos de recursos de novas operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento com liberações previstas entre 2021-2024, conforme Tabela 5.

Tabela 5 - Dívida Consolidada e Líquida prevista para os anos 2020 a 2023

Em R\$ 1.000,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	5.000.564	4.927.213	4.639.879
DEDUÇÕES (XXIX)	704.517	778.564	854.372
Disponibilidade de Caixa	339.778	395.588	452.248
Disponibilidade de Caixa Bruta	727.990	764.389	802.609
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	388.212	368.801	350.361
Demais Haveres Financeiros	364.739	382.976	402.124
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	4.296.047	4.148.649	3.785.507

Fonte: SEFAZ/SE

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019 e os resultados efetivamente realizados no ano 2019.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.422.245	127	9.460.472	117	38.227	0,41%
Receitas Primárias (I)	8.652.068	117	8.423.512	105	-228.555	-2,64%
Despesa Total	9.422.245	127	9.536.765	118	114.520	1,22%
Despesas Primárias (II)	8.950.199	121	8.126.061	101	-824.138	-9,21%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-298.131	-4	297.451	4	595.582	-199,77%
Resultado Nominal	92.393	1	67.725	1	-24.668	-26,70%
Dívida Pública Consolidada	5.097.716	69	4.867.203	60	-230.513	-4,52%
Dívida Consolidada Líquida	4.449.994	60	3.695.263	46	-754.731	-16,96%

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2019 (LDO Nº 8.456); Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; SEFAZ-SE

Em R\$ 1.000,00

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019**	7.390.877
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019*	8.053.614

Fonte: SEFAZ/SE

Notas:

** Receita Corrente Líquida prevista conforme dados da Lei Orçamentária Anual 2019 (LOA nº 8.495)

* Receita Corrente Líquida publicada no Relatório de Execução Orçamentária (RREO 2019).

Considerou-se para a elaboração da LDO 2019 as variáveis econômicas nacionais, tomando como base a análise de mercado do Boletim FOCUS (março de 2018), que tinha a expectativa de crescimento do PIB brasileiro em 3,0% e IPCA de 4,24%. Sendo que, para 2019, o PIB real do Brasil acumulado em 4 trimestres, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atingiu crescimento de apenas 1,1% e um IPCA acumulado para o ano de 2019 de 4,31%.

Feitas essas ponderações, observa-se que o Resultado Primário realizado alcançou meta melhor do que se esperava. Quando foi construída a LDO foi estabelecida uma meta de R\$ -298.131 milhões. Entretanto, dada uma arrecadação melhor do que a esperada e, especialmente, uma redução significativa em relação às Despesas Primárias chegou-se no final do exercício a um Resultado Primário positivo de R\$ 297.451. As Despesas Primárias tiveram uma contenção de R\$ 824.138 milhões, em relação ao previsto, o que equivale a cerca de 9%, tendo contribuído significativamente para tal Resultado.

O bom resultado das Receitas Total e Corrente Líquida podem ser explicadas pelo bom desempenho do FPE e pela arrecadação de receitas extraordinárias, não ligadas, necessariamente, ao cenário econômico. Como exemplos, temos: a arrecadação com o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), que deu condições para a renegociação de dívidas do ICMS, do IPVA e do ITCMD; cerca de R\$ 150 milhões transferidos pela União, referente ao leilão do excedente do petróleo da cessão onerosa; dentre outras.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das metas anuais fixadas e previstas, para os três últimos exercícios, para o ano de referência da LDO e os dois próximos anos, de forma a possibilitar a análise do que foi realizado e do que está sendo previsto. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes, conforme atualização pelo IPCA, com metodologia exposta nas tabelas 3.1 e 3.2.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	8.667.356	9.460.472	9,15%	10.018.500	5,90%	9.564.186	-4,53%	9.750.662	1,95%	10.127.634	3,87%	
Receitas Primárias (I)	7.633.862	8.423.512	10,34%	8.571.455	1,76%	8.554.272	-0,20%	8.760.371	2,41%	9.090.361	3,77%	
Despesa Total	8.787.821	9.536.765	8,52%	10.018.500	5,05%	9.564.186	-4,53%	9.750.662	1,95%	10.127.634	3,87%	
Despesas Primárias (II)	7.564.410	8.126.061	7,42%	8.636.140	6,28%	8.532.341	-1,20%	8.694.973	1,91%	9.041.034	3,98%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	69.452	297.451	328,29%	-64.685	-121,75%	21.931	-133,90%	65.398	198,20%	49.327	-24,57%	

Resultado Nominal	-215.011	67.725	-131,50%	-193.961	-386,39%	-221.461	14,18%	-182.252	-17,70%	-189.687	4,08%
Dívida Pública Consolidada	4.508.573	4.867.203	7,95%	4.981.625	2,35%	5.000.564	0,38%	4.927.213	-1,47%	4.639.879	-5,83%
Dívida Consolidada Líquida	3.400.014	3.695.263	8,68%	4.242.968	14,82%	4.296.047	1,25%	4.148.649	-3,43%	3.785.507	-8,75%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	9.291.565	9.739.556	4,82%	10.018.500	2,86%	9.234.514	-7,83%	9.096.195	-1,50%	9.128.372	0,35%	
Receitas Primárias (I)	8.183.640	8.672.006	5,97%	8.571.455	-1,16%	8.259.411	-3,64%	8.172.373	-1,05%	8.193.443	0,26%	
Despesa Total	9.420.705	9.818.099	4,22%	10.018.500	2,04%	9.234.514	-7,83%	9.096.195	-1,50%	9.128.372	0,35%	
Despesas Primárias (II)	8.109.187	8.365.779	3,16%	8.636.140	3,23%	8.238.236	-4,61%	8.111.364	-1,54%	8.148.984	0,46%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	74.453	306.226	311,30%	-64.685	-121,12%	21.175	-132,74%	61.008	188,12%	44.460	-27,13%	
Resultado Nominal	-230.496	69.723	-130,25%	-193.961	-378,19%	-213.827	10,24%	-170.019	-20,49%	-170.971	0,56%	
Dívida Pública Consolidada	4.833.273	5.010.785	3,67%	4.981.625	-0,58%	4.828.198	-3,08%	4.596.497	-4,80%	4.182.077	-9,02%	
Dívida Consolidada Líquida	3.644.877	3.804.274	4,37%	4.242.968	11,53%	4.147.965	-2,24%	3.870.190	-6,70%	3.412.003	-11,84%	

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO nº 8.558, ano 2020), SEFAZ-SE

Nota: As Transferências Constitucionais para os municípios e para a FUNDEB estão deduzidas da Receita

Tabela 3.1 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Índices de Inflação					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,75	4,13	2,95	3,57	3,50	3,50

Fonte: Banco Central Boletim Focus de 27 de março de 2020

Tabela 3.2 - Valores Constantes:

2018=Valor Corrente x	1,072	2021=Valor Corrente /	1,036
2019=Valor Corrente x	1,030	2022=Valor Corrente /	1,072
2020=Valor Corrente x	1,000	2023=Valor Corrente /	1,109

Em relação aos valores correntes realizados para a Receita Corrente houve crescimento significativo no ano de 2019, quando comparado ao ano 2018, cerca de 9,1%, esse aumento também foi observado em valores constantes, ou seja, a receita conseguiu arrecadar e ter acréscimo acima da inflação. Para o ano 2021, espera-se queda de -4,53% em relação a previsão na LDO para 2020, sendo isso causa do cenário econômico atual. Já para 2022 e 2023 estima-se que haverá retomada do crescimento em 1,95% e 3,87%, respectivamente.

Como as despesas são fixadas de acordo com a receita prevista, os percentuais de variação anual são os mesmos. Observa-se que em 2019, o percentual de acréscimo na Receita Total foi maior que o da Despesa Total. O mesmo ocorreu com Receitas e Despesas Primárias, sendo o percentual das receitas não financeiras maior em 10,34% e despesas não financeiras maior em 7,34%.

Para 2021, estima-se um Resultado Primário positivo em R\$ 21.931 milhões e um Resultado Nominal negativo de R\$ 221.461 milhões. A meta para esses mesmos Resultados, nos anos 2022 e 2023, são de R\$ 65.398 milhões e de R\$ 49.327 milhões de Resultados Primários e R\$ -182.252 milhões e R\$ -189.687, de Resultados Nominais, respectivamente.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do estado. Segundo o MDF (10ª Edição), o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade, depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da Administração Direta) ou Capital Social (no caso das empresas estatais), as Reservas de Capital, os Ajustes de Avaliação Patrimonial, as Reservas de Lucros, as Ações em Tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	977.852	101,38%	955.128	63,78%	1.254.421	58,04%
Reservas	231.921	24,04%	240.277	16,04%	250.356	11,58%
Resultado Acumulado	-245.195	-25,42%	302.211	20,18%	656.416	30,37%
TOTAL	964.579	100,00%	1.497.616	100,00%	2.161.193	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	47.922	-11,10%	47.922	-36,68%	47.923	25,91%
Reservas	0,00	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-479.703	111,10%	-178.573	136,68%	137.065	74,09%
TOTAL	-431.781	100,00%	-130.651	100,00%	184.988	100,00%

FONTE: Sistema IGESP, SEFAZ/SE

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.191	2.627	2.018
Alienação de Bens Móveis	210	452	108
Alienação de Bens Imóveis	2.982	2.175	1.910
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	8.366	9.356	4.093
DESPESAS DE CAPITAL	7.895	4.852	4.093
Investimentos	7.895	4.852	4.093
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	471	4.504	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	471	4.504	

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-13.979	-8.804	-2.075

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (2017, 2018 e 2019), SEFAZ/SE.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 - TABELA 1 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.000,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VII)	793.758	1.052.456	1.062.346
Receita de Contribuições dos Segurados	296.200	335.791	339.738
Civil	241.198	271.062	269.718
Ativo	202.704	242.141	269.718
Inativo	36.677	20.977	-
Pensionista	1.817	7.944	-
Militar	55.002	64.729	70.019
Ativo	41.850	57.544	60.442
Inativo	10.682	5.686	9.550
Pensionista	2.470	1.499	27
Receita de Contribuições Patronais	478.852	655.652	690.128
Civil	375.275	519.718	541.145
Ativo	308.290	432.499	446.742
Inativo	48.377	61.722	71.069
Pensionista	18.608	25.497	23.334
Militar	103.576	135.934	148.983
Ativo	81.656	109.893	121.547
Inativo	16.237	21.409	21.449
Pensionista	5.683	4.632	5.988
Receita Patrimonial	10.304	25.874	15.305
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	10.304	25.874	15.305
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	8.402	35.139	17.176
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	8.123	2.482
Demais Receitas Correntes	8.402	27.016	14.694
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0	286	12
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	286	-
Amortização de Empréstimos	-	-	12
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	793.758	1.052.742	1.062.359

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2017	2018	2019
Benefícios – Civil	1.613.454	1.507.603	1.903.007
Aposentadorias	1.345.234	1.260.968	1.537.168
Pensões	268.219	246.635	365.836
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	3
Benefícios – Militar	370.027	363.743	451.294
Reformas	267.452	262.199	313.201
Pensões	102.575	101.544	138.093
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	1.983.481	1.871.346	2.354.301
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)²	-1.189.723	-818.604	-1.291.943
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	747.368	542.150	1.090.409
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	9.365	7.986	9.054
TOTAL RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	9.365	7.986	9.054
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)	11.321	19.176	18.691
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	4.562	4.855	5.162
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	15.883	24.032	23.853
RESULTADO ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-6.518	-16.046	-14.799

Fonte: Sistema IGESP e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO - 2017, 2018 e 2019), SEFAZ-SE.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF – Demonstrativo VI – TABELA 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE (FINANPREV)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = d (Exerc. Anterior) + c
2019	911.209.117,96	1.933.510.432,72	-1.022.301.314,76	-913.937.916,72
2020	816.129.692,50	2.216.610.979,28	-1.400.481.286,78	-2.314.419.203,50
2021	789.911.134,16	2.285.102.110,84	-1.495.190.976,68	-3.809.610.180,18
2022	756.562.709,50	2.367.294.038,55	-1.610.731.329,05	-5.420.341.509,23
2023	724.609.519,13	2.449.217.046,95	-1.724.607.527,82	-7.144.949.037,05
2024	696.143.261,03	2.519.215.291,85	-1.823.072.030,82	-8.968.021.067,87
2025	660.560.295,15	2.601.631.897,42	-1.941.071.602,27	-10.909.092.670,14
2026	628.380.258,86	2.670.658.147,72	-2.042.277.888,86	-12.951.370.559,00
2027	589.580.311,99	2.748.806.408,75	-2.159.226.096,76	-15.110.596.655,76
2028	551.984.360,26	2.823.965.906,33	-2.271.981.546,07	-17.382.578.201,83
2029	512.689.918,04	2.903.390.822,40	-2.390.700.904,36	-19.773.279.106,19
2030	476.430.482,82	2.976.424.076,22	-2.499.993.593,40	-22.273.272.699,59
2031	439.822.307,56	3.045.984.170,06	-2.606.161.862,50	-24.879.434.562,09
2032	403.416.038,25	3.105.823.235,27	-2.702.407.197,02	-27.581.841.759,11
2033	366.462.517,76	3.158.723.411,17	-2.792.260.893,41	-30.374.102.652,52
2034	327.281.026,78	3.208.114.972,82	-2.880.833.946,04	-33.254.936.598,56
2035	289.080.769,01	3.242.605.251,89	-2.953.524.482,88	-36.208.461.081,44
2036	250.055.338,92	3.273.752.190,18	-3.023.696.851,26	-39.232.157.932,70
2037	212.018.666,02	3.285.266.355,67	-3.073.247.689,65	-42.305.405.622,35
2038	173.364.820,78	3.285.483.233,86	-3.112.118.413,08	-45.417.524.035,43
2039	135.568.165,33	3.270.348.637,99	-3.134.780.472,66	-48.552.304.508,09
2040	102.138.615,88	3.231.699.841,80	-3.129.561.225,92	-51.681.865.734,01
2041	71.485.171,82	3.173.000.998,39	-3.101.515.826,57	-54.783.381.560,58
2042	50.857.892,07	3.103.718.487,33	-3.052.860.595,26	-57.836.242.155,84
2043	45.394.553,15	2.980.311.470,38	-2.934.916.917,23	-60.771.159.073,07
2044	40.139.334,78	2.846.677.156,29	-2.806.537.821,51	-63.577.696.894,58
2045	35.121.195,61	2.703.233.477,48	-2.668.112.281,87	-66.245.809.176,45
2046	30.367.334,80	2.550.582.581,80	-2.520.215.247,00	-68.766.024.423,45
2047	25.902.984,13	2.389.518.900,06	-2.363.615.915,93	-71.129.640.339,38
2048	21.751.195,80	2.221.035.858,88	-2.199.284.663,08	-73.328.925.002,46
2049	17.932.620,00	2.046.331.147,50	-2.028.398.527,50	-75.357.323.529,96
2050	14.465.262,31	1.866.810.422,05	-1.852.345.159,74	-77.209.668.689,70
2051	11.364.204,05	1.684.089.273,29	-1.672.725.069,24	-78.882.393.758,94
2052	8.641.257,60	1.499.993.164,29	-1.491.351.906,69	-80.373.745.665,63
2053	6.304.506,72	1.316.554.807,95	-1.310.250.301,23	-81.683.995.966,86
2054	4.357.641,64	1.136.007.984,43	-1.131.650.342,79	-82.815.646.309,65
2055	2.798.917,78	960.775.854,21	-957.976.936,43	-83.773.623.246,08
2056	1.619.400,05	793.449.869,08	-791.830.469,03	-84.565.453.715,11

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = d (Exerc. Anterior) + c
2057	799.813,86	636.751.216,68	-635.951.402,82	-85.201.405.117,93
2058	304.719,38	493.457.705,14	-493.152.985,76	-85.694.558.103,69
2059	72.557,44	366.260.595,39	-366.188.037,95	-86.060.746.141,64
2060	6.709,59	257.491.021,43	-257.484.311,84	-86.318.230.453,48
2061	81,49	168.689.043,03	-168.688.961,54	-86.486.919.415,02
2062	0,00	100.248.843,20	-100.248.843,20	-86.587.168.258,22
2063	0,00	51.570.029,54	-51.570.029,54	-86.638.738.287,76
2064	0,00	21.266.174,87	-21.266.174,87	-86.660.004.462,63
2065	0,00	6.217.381,47	-6.217.381,47	-86.666.221.844,10
2066	0,00	1.253.009,41	-1.253.009,41	-86.667.474.853,51
2067	0,00	295.122,24	-295.122,24	-86.667.769.975,75
2068	0,00	67.027,70	-67.027,70	-86.667.837.003,45
2069	0,00	6.168,70	-6.168,70	-86.667.843.172,15
2070	0,00	74,92	-74,92	-86.667.843.247,07
2071	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.247,98
2072	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.248,89
2073	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.249,80
2074	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.250,71
2075	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.251,62
2076	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.252,53
2077	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.253,44
2078	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.254,35
2079	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.255,26
2080	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.256,17
2081	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.257,08
2082	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.257,99
2083	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.258,90
2084	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.259,81
2085	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.260,72
2086	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.261,63
2087	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.262,54
2088	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.263,45
2089	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.264,36
2090	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.265,27
2091	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.266,18
2092	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.267,09
2093	0,00	0,91	-0,91	-86.667.843.268,00

Fonte: Avaliação Atuarial – Agenda Assessoria- Março de 2019.

Nota: Para o cálculo do Saldo Financeiro de 2019, admitiu-se um Saldo Financeiro, no exercício de 2018, de R\$ 108.363.398,04 advindos, principalmente, de aplicações financeiras.

RESUMO AVALIAÇÃO ATUARIAL ANO BASE 2018

1. Estatísticas da Massa

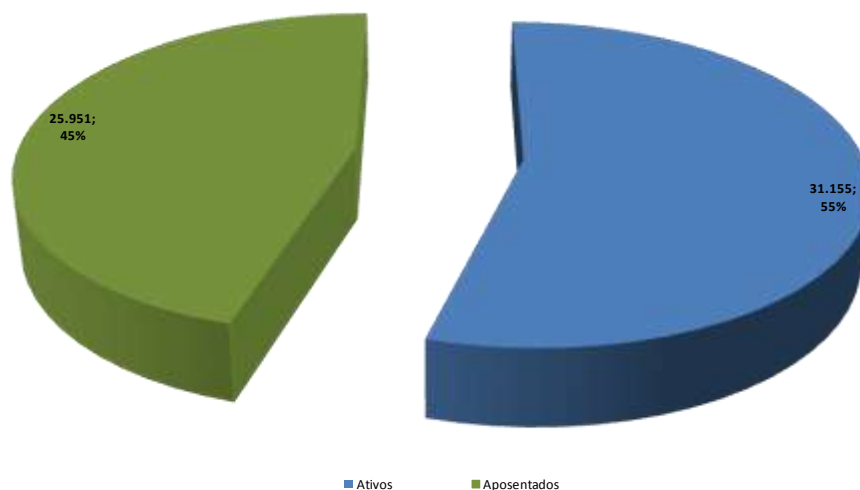
1.1. Médias Gerais dos Servidores Ativos e Inativos: Grupo Total

Tabela 1 - Distribuição por faixa de remuneração

Item	Ativos	Aposentados	Total
Nº de Servidores	31.155	25.951	57.106
Remuneração / Benefício Médio (R\$)	R\$ 5.290,63	R\$ 5.073,00	R\$ 5.181,82

Gráfico 1 - Distribuição dos Servidores Ativos e Inativos

Servidores Ativos e Inativos



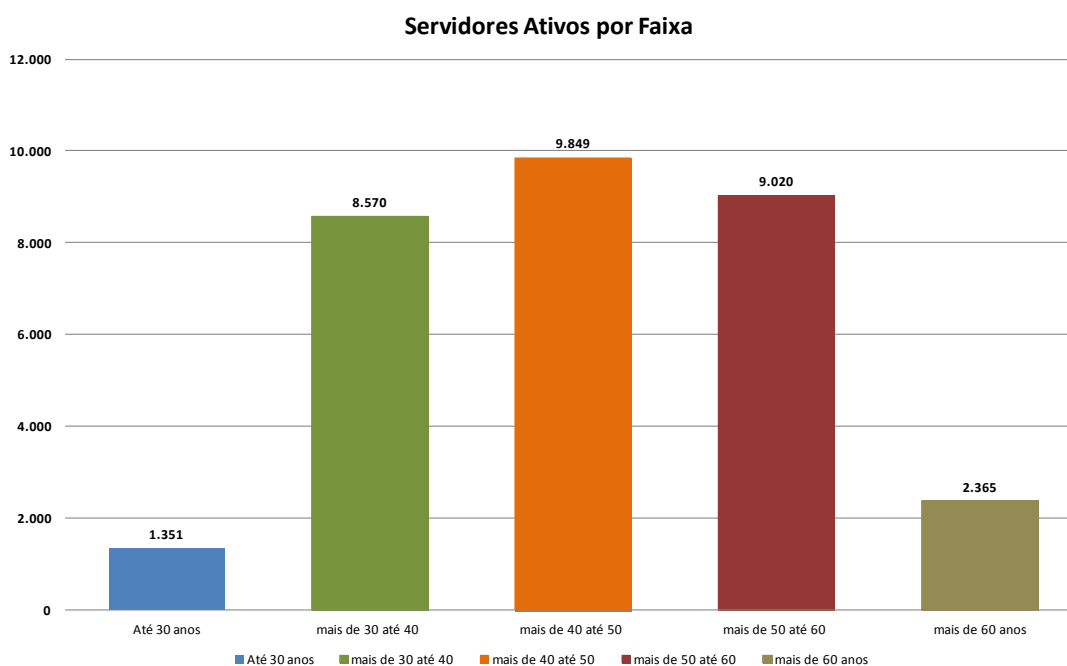
O gráfico acima demonstra que a proporção entre servidores ativos e inativos. Esta proporção tende a reduzir ao longo do tempo devido à entrada de servidores na inatividade.

Médias Gerais dos Servidores Ativos: Grupo Total

Tabela 2 - Distribuição por faixa etária

Faixa Etária	Quantidade	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 30 anos	1.351	4,3%	3.875	28,0	4,3
mais de 30 até 40	8.570	27,5%	4.242	35,3	8,1
mais de 40 até 50	9.849	31,6%	5.826	45,1	16,0
mais de 50 até 60	9.020	29,0%	5.659	54,4	26,3
mais de 60 anos	2.365	7,6%	6.265	64,4	30,6
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	17,4

Gráfico 2 - Distribuição por faixa etária



A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

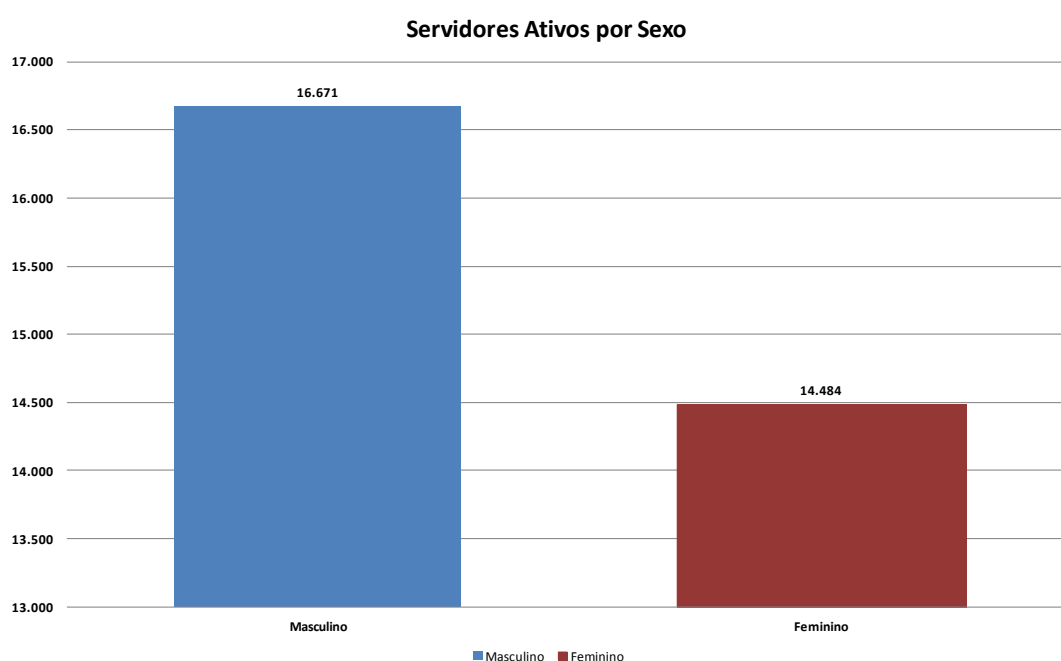
a) Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.

b) Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.

c) Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e invalidez, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

Tabela 3 - Distribuição por Sexo

Sexo	Quantidade	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Masculino	16.671	53,5%	5.895	46,0	18,7
Femenino	14.484	46,5%	4.595	45,5	16,0

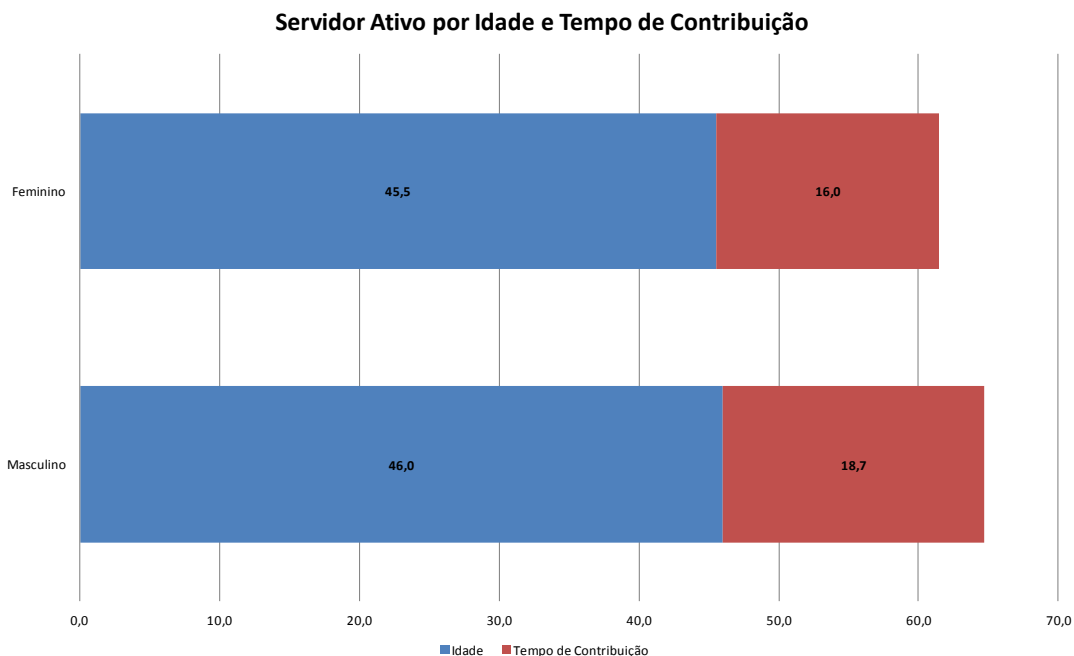
Gráfico 3 - Distribuição por Sexo

Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

Tabela 4 - Distribuição por Tempo de Contribuição

Sexo	Quantidade	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Masculino	16.671	53,5%	5.895	46,0	18,7
Femenino	14.484	46,5%	4.595	45,5	16,0

Gráfico 4 - Distribuição por Idade Média e Tempo de Contribuição no Ente



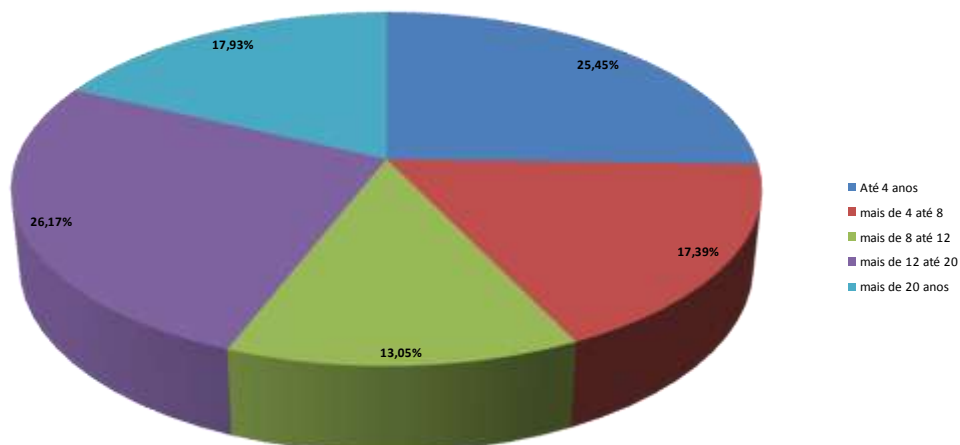
A coluna azul representa a idade média dos servidores ativos e a vermelha representa o tempo médio de contribuição já decorrido no ente.

Tabela 5 - Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência

Faixa Etária	Quantidade	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 4 anos	7.930	25,5%	4.227	34,8	1,5
mais de 4 até 8	5.419	17,4%	5.243	40,4	6,1
mais de 8 até 12	4.067	13,1%	5.566	45,0	10,0
mais de 12 até 20	8.154	26,2%	5.719	51,1	16,4
mais de 20 anos	5.585	17,9%	6.021	59,3	24,1
Geral	31.155	100,0%	5.291	45,8	11,3

Gráfico 5 - Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência

Tempo de Contribuição para Outros Regimes

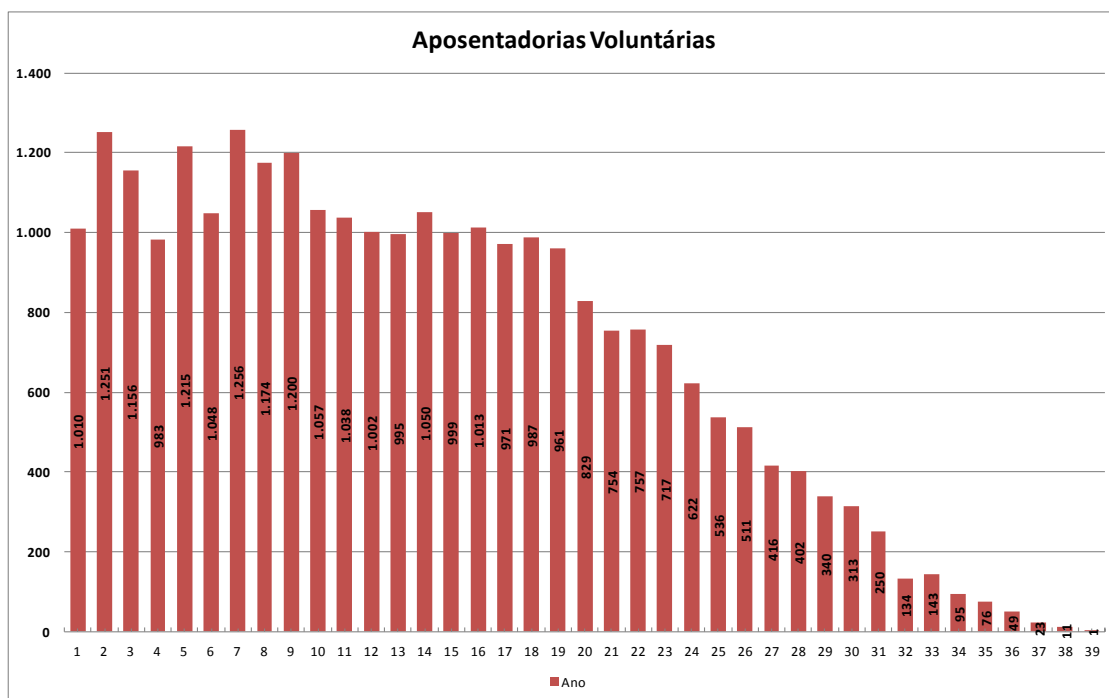


O gráfico representa o tempo de contribuição do servidor ativo em outros Regimes de Previdência Social.

Tabela 6 – Aposentadorias Programadas

Ano	Aposentadorias Programadas	Ano	Aposentadorias Programadas
2020	1.010	2040	754
2021	1.251	2041	757
2022	1.156	2042	717
2023	983	2043	622
2024	1.215	2044	536
2025	1.048	2045	511
2026	1.256	2046	416
2027	1.174	2047	402
2028	1.200	2048	340
2029	1.057	2049	313
2030	1.038	2050	250
2031	1.002	2051	134
2032	995	2052	143
2033	1.050	2053	95
2034	999	2054	76
2035	1.013	2055	49
2036	971	2056	23
2037	987	2057	11
2038	961	2058	1
2039	829		

Gráfico 6 – Aposentadorias Programadas



A Tabela e o Gráfico nº 6 representam o provável fluxo de entrada em inatividade da atual população de servidores ativos, sem a hipótese de reposição de massa e também não são considerados possíveis benefícios de pensão.

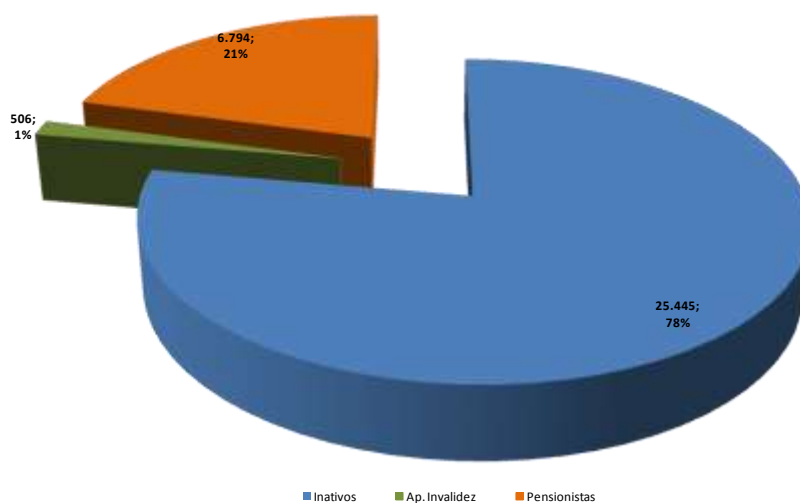
1.2. Médias Gerais dos Servidores Inativos e Pensionistas: Grupo Total

Tabela 7 - Distribuição por faixa de remuneração

Item	Inativos	Ap. Invalidez	Pensionistas	Total
Nº de Servidores	25.445	506	6.794	32.745
Remuneração / Benefício Médio (R\$)	R\$ 5.225,00	R\$ 4.921,00	R\$ 4.324,00	R\$ 5.056,00

Gráfico 7 – Distribuição por faixa de remuneração

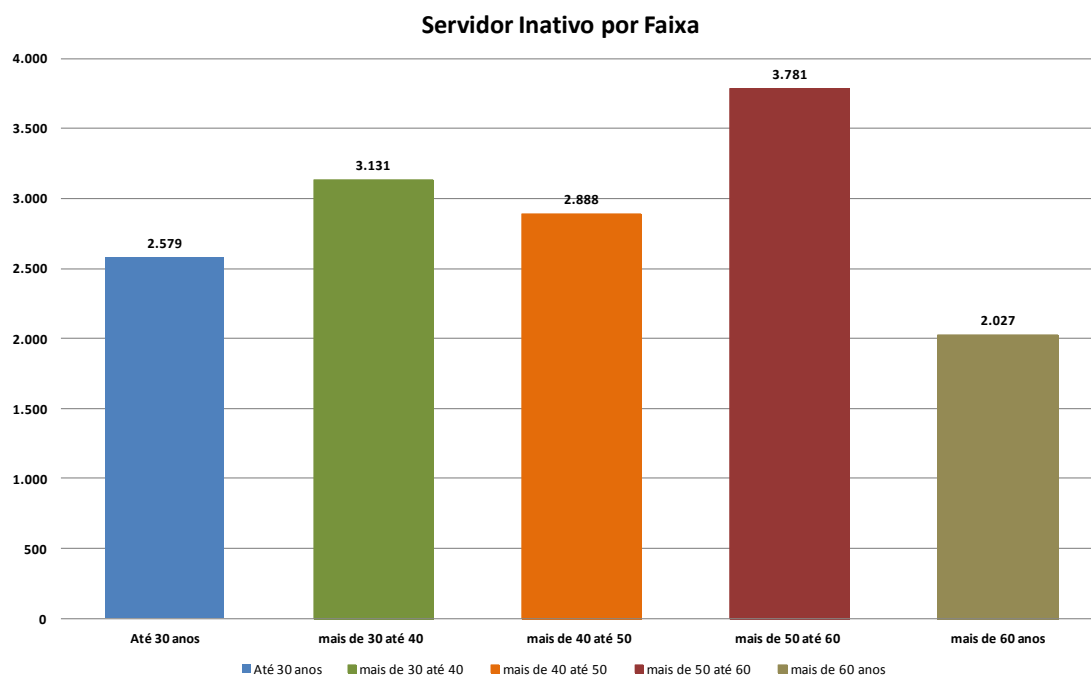
Distribuição Inativos e Pensionistas



No item Aposentadorias estão inclusas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade (incluindo professores) e Aposentadoria Compulsória. A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é diretamente proporcional ao valor do benefício e, também, da expectativa de vida do beneficiário, ou seja, quanto maior o valor do benefício e mais jovem o beneficiário, maior será a reserva e maior o impacto sobre o custo total do plano (devemos lembrar que a regra descrita é para os benefícios vitalícios).

Tabela 8 - Distribuição por faixa de etária

Faixa Etária	Quantidade	% Servidores	Remuneração Média(R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 30 anos	2.579	17,9%	1.276	26,3	3,0
mais de 30 até 40	3.131	21,7%	1.890	34,8	6,2
mais de 40 até 50	2.888	20,0%	2.291	45,3	11,6
mais de 50 até 60	3.781	26,2%	2.441	54,6	15,5
mais de 60 anos	2.027	14,1%	2.272	65,5	15,5
Geral	14.406	100,0%	2.058	44,9	10,5

Gráfico 8 – Distribuição por faixa de etária

2. Projeção Atuarial

Gráfico 9 - Evolução da População da Geração Atual

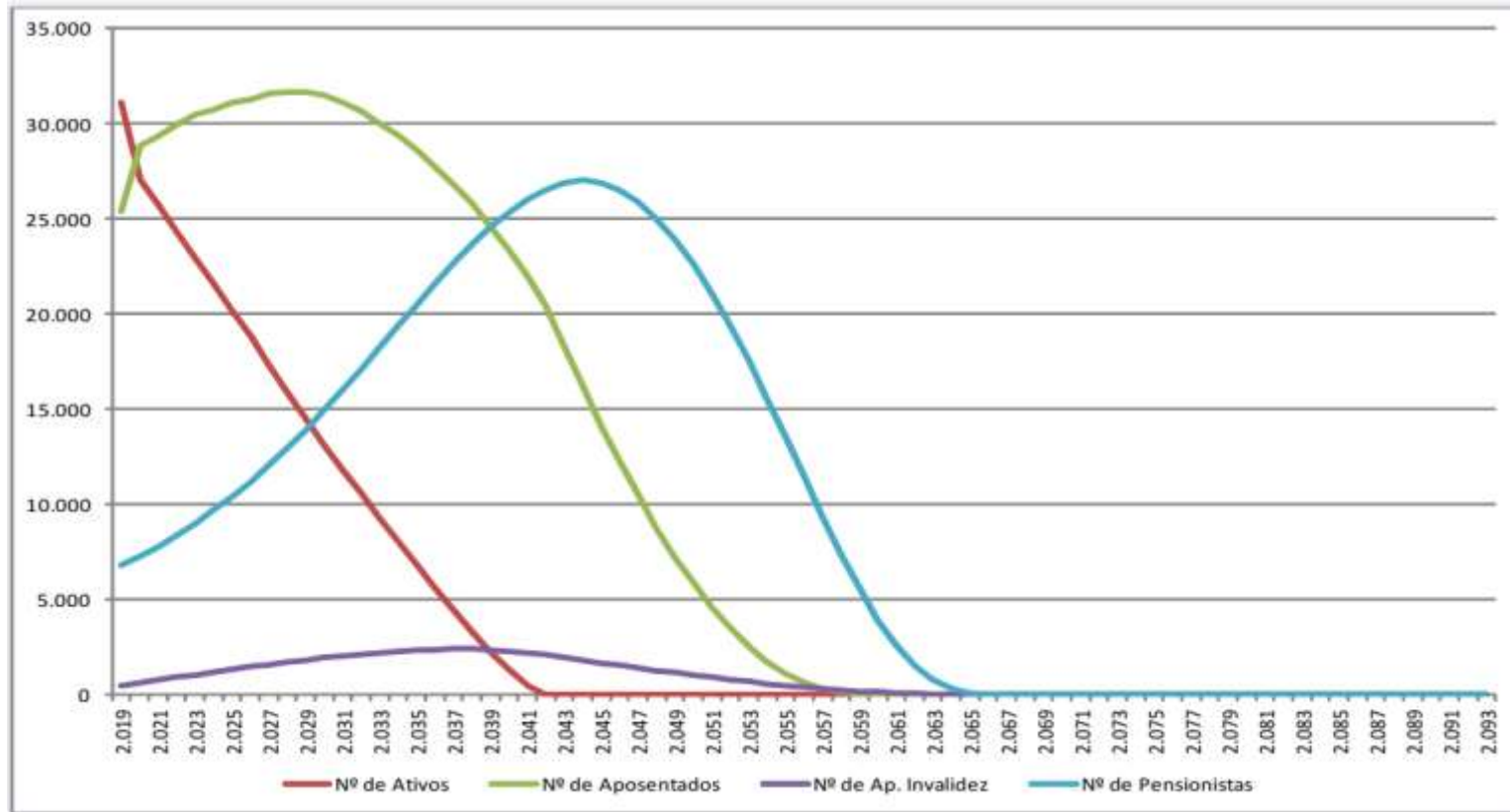


Tabela 9 - Contabilização das Reservas Matemáticas

1.0.0.0.00.00	ATIVO	108.363.398,04
1.1.1.1.1.06.02	Bancos Conta Movimento - Plano Financeiro (+)	4.155.638,26
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (+)	0,00
1.2.1.1.0.00.00	Créditos a Longo Prazo (+)	0,00
1.2.1.1.0.00.00	Créditos a Curto Prazo (+)	0,00
1.2.2.3.0.00.00	Investimentos do RPPS de Longo Prazo (+)	104.207.759,78
1.2.3.0.0.00.00	Imobilizado (+)	0,00
1.2.4.0.0.00.00	Intangível (+)	0,00
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	108.363.398,04
2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	108.363.398,04
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Financeiro (+)	45.524.777.778,16
2.2.7.2.1.01.02	Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS (-)	0,00
2.2.7.2.1.01.03	Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS (-)	-1.043.766.486,76
2.2.7.2.1.01.04	Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS (-)	-182.263.322,04
2.2.7.2.1.01.05	Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS (-)	-4.445.482.670,85
2.2.7.2.1.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.7.2.1.01.07	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (-)	-39.744.901.900,47
2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Financeiro (+)	59.005.678.976,87
2.2.7.2.1.02.02	Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS (-)	-4.071.779.262,73
2.2.7.2.1.02.03	Contribuições do Servidor Ativo para o Plano Financeiro do RPPS (-)	-2.035.889.631,85
2.2.7.2.1.02.04	Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS (-)	-6.007.563.004,65
2.2.7.2.1.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.7.2.1.02.06	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (-)	-46.890.447.077,64
EQUILÍBRIO		(0,00)

Fonte. Avaliação Atuarial 2019 – Agenda Assessoria

Em relação aos valores apresentados na Avaliação Atuarial 2019 (base de dados dez/2018), pode-se considerar como superestimados. Esta afirmativa se dá em função da reforma aprovada em 26/12/2019 (Lei 338/2019), que altera parâmetros importantes da legislação previdenciária do Estado de Sergipe como aumento da idade mínima em cinco anos para homens e mulheres, alteração das regras para cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensões, além da elevação

até 2022 da alíquota de contribuição de ativos (servidor e patronal) e aumento da base de arrecadação da contribuição de inativos. Merece destaque também a Lei federal 13.954/2019 que cria o Sistema de Proteção Social dos Militares, com impacto para as Polícias Militares dos Entes Federativos, que deixam de fazer parte do Regime Próprio de Previdência Social.

Considerando as novas regras de previdência e a realização do Censo Cadastral, Funcional e Financeiro (previsto para encerrar em março de 2020), o SERGIPEPREVIDENCIA solicitou a Secretaria Especial de previdência, do Ministério da Economia, a prorrogação do envio da Avaliação Atuarial 2020 para o mês de Junho. Essa Avaliação Atuarial refletirá não só uma base de dados mais atualizada, como também o impacto das diversas alterações em nível federal (militares) e local.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que serão favorecidas e a forma de compensação.

O estado de Sergipe, para os anos 2021, 2022 e 2023, não tem previsão de renúncia de receita.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
-	-	-	-	-	-	-
TOTAL						-

FONTE: SEFAZ/SE

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2021 a 2023

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (10º edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Devido ao cenário econômico atual, com a crise prevista tendo em vista as paralizações, efeito da pandemia de COVID- 19, não há previsão de Aumento Permanente de Receita para o exercício de 2021. Consequentemente não há margem para a expansão das DOCCs.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: SEFAZ/SE.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.756
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	40.000	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária	40.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	20.000	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária	20.000
Assistências Diversas	12.000	Utilização da Reserva de Contingência	12.000
Assunção de Passivos	5.000	Utilização da Reserva de Contingência	5.000
Outros Passivos Contingentes	2.000	Utilização da Reserva de Contingência	2.000
SUBTOTAL	79.000	SUBTOTAL	79.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	80.000	Limitação de Empenho	80.000
Restituição de Tributos a Maior	8.000	Limitação de Empenho	8.000
Outros Riscos Fiscais	3.000	Limitação de Empenho	3.000
SUBTOTAL	91.000	SUBTOTAL	91.000
TOTAL	170.000	TOTAL	170.000

Fonte: SEFAZ/SE